



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10708.000090/94-61
Recurso nº. : 141.163
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1990 a 1994
Recorrente : PESCADOS SÃO BENTO DO PORTA ABERTA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.012

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE VALORES ENTRE AS VIAS DE NOTAS FISCAIS - "CALÇAMENTO" DE NOTAS FISCAIS - Correta a exigência efetuada a título de omissão de receitas, quando a mesma é apurada mediante o confronto entre os valores constantes das primeiras vias das notas fiscais de vendas de mercadorias, e aqueles existentes nas terceiras e quartas vias, procedimento este conhecido pelo jargão de "notas calçadas".

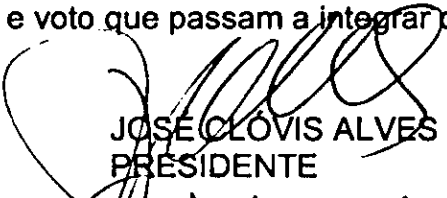
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Incabível tal alegação, quando dos autos consta toda a documentação que ensejou a autuação originada no calçamento de notas fiscais, possibilitando ampla defesa à interessada a articulação de ampla defesa.

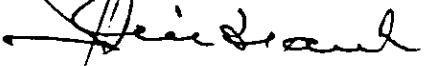
MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - O uso de "nota calçada", que não teve outro propósito que não o de reduzir a base de cálculo do tributo, torna correta a exigência da multa em percentual agravado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Subsistindo a base tributável do lançamento principal, igual sorte colhe a do lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem àquele, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESCADOS SÃO BENTO DO PORTA ABERTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61

Acórdão nº. : 105-15.012

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA.



Processo nº. : 10708.000090/94-61

Acórdão nº. : 105-15.012

Recurso nº. : 141.163

Recorrente : PESCADOS SÃO BENTO DO PORTA ABERTA LTDA.

RELATÓRIO

PESCADOS SÃO BENTO DO PORTA ABERTA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1736/1743, da decisão prolatada às fls. 1698/1720, da Primeira Turma da DRJ/RJOI – Acórdão nº 4.062 -, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias relativas aos autos de infração de fls. 30/94.

O lançamento refere-se ao IRPJ e tributação reflexa dos anos-calendário de 1989 a 1992 e tem origem na omissão de receitas causada pela emissão de notas fiscais calçadas e pela glosa de despesas, contabilizadas indevidamente como custos e/ou despesas operacionais.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 652/671, instruída com os documentos de fls. 672/1683.

Seguiu-se a decisão da de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE VALORES ENTRE AS VIAS DE NOTAS FISCAIS - "CALÇAMENTO" DE NOTAS FISCAIS - Correta a exigência efetuada a título de omissão de receitas, quando a mesma é apurada mediante o confronto entre os valores constantes das primeiras vias das notas fiscais de vendas de mercadorias, e aqueles existentes nas terceiras e quartas vias, procedimento este conhecido pelo jargão de "notas calçadas".

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Incabível tal alegação, quando dos autos consta toda a documentação que ensejou a autuação originada no calçamento de notas fiscais, possibilitando ampla defesa à interessada no tocante a este item, e o interessado conseguiu se defender a contento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL - Incabível é a autuação, quando comprovado por parte do interessado, através de documentação hábil, que as despesas glosadas guardam conexão com a atividade negocial do interessado.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - O uso de "nota calçada", que não teve outro propósito que não o de reduzir a base de cálculo do tributo, torna correta a exigência da multa em percentual agravado.

MULTA - ABRANDAMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a aplicação no período previsto entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL SOBRE O FATUAMENTO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - Tendo em vista as reiteradas decisões do STF quanto à inconstitucionalidade da majoração de alíquota do FINSOCIAL para as empresas comerciais e mistas, deve-se reduzir a alíquota a 0,5%.

PIS - COFINS - CSLL - IRFON - Subsistindo em parte a base tributável do lançamento principal, igual sorte colhe a do lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem àquele, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - É indevida a multa, visto que o interessado entregou a declaração de rendimentos no prazo legal.

Cientificada da decisão (fls. 1732), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1736/1743, dizendo em preliminar, ter havido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o fisco não trouxe aos autos os talonários de notas fiscais emitidas pela recorrente, contendo as 3ª e 4ª vias para o necessário confronto com as divergências apontadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

Disse que tal circunstância foi argüida na impugnação e por tal razão o julgamento foi convertido em diligência, a qual não foi cumprida.

Quanto ao mérito, reiterou os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 1792.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhada garantia da instância, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Como visto pelo relatório, a exigência remanescente diz respeito ao IRPJ e seus reflexos, decorrente da omissão de receitas pela emissão de notas "calçadas", enquanto que as exigências relacionadas com glosa de despesas foram afastadas.

Consigna-se inicialmente que a análise da preliminar de cerceamento ao direito de defesa confunde-se com a matéria atinente ao mérito, motivo pelo qual será examinada conjuntamente.

Efetivamente, quando da impugnação, a recorrente afirmou "que somente com o confronto das vias das Notas Fiscais se poderá concluir ou não pela existência da irregularidade".

A DRJ resolveu converter o julgamento em diligências, segundo o despacho de fls. 1684/1685, para as seguintes providências na unidade administrativa de jurisdição da recorrente:

- a. juntar as cópias autenticadas das 1^{as}. vias das notas fiscais de fls. 293/361, 380/392, 364 e 404, emitidas pela interessada, em nome dos clientes Atlantic Indústrias de Conservas, Fridusa Frigoríficos Indústria de Alimentos, Conservas Ribeiro S/A e Conservas Piracema S/A, já que os mesmos responderam à intimação da fiscalização, apresentando tão-somente relação das notas fiscais com os respectivos valores.
- b. Juntar documentos que comprovem os pagamentos efetuados à interessada por todos os clientes em relação aos quais se verificou divergência de valores entre as vias das notas fiscais, conforme descrito às fls. 4/5 e 56, além de relacionar cada pagamento à respectiva nota fiscal emitida pela interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

Como relatado, a diligência não se realizou, tudo de acordo com as justificativas de fls. 1688 e 1692/1697.

A Turma Julgadora não se manifestou acerca da necessidade da realização da diligência e compôs o litígio concluindo por afirmar que "a fraude foi registrada com as diferenças e os anos calendários correspondentes, às fls. 150, 284, 362, 395 dos autos".

O demonstrativo de fls. 150 refere-se à cliente Daniele Botino e foi elaborado a partir do confronto entre as primeiras e quartas vias das notas fiscais, acostadas às fls. 151 a 251.

O demonstrativo de fls. 284 refere-se à cliente Atlantic Indústria de Conservas e foi elaborado pelo confronto entre as quartas vias das notas fiscais com as declarações prestadas pela referida empresa (fls. 285/361), onde nem sempre as notas fiscais declaradas pela mesma, na quarta via conferem com o nome do destinatário. Cita-se como exemplo a nota fiscal nº 350 (fls. 334), cuja quarta via consigna como destinatária da mercadoria a empresa Peixaria Jangada.

O demonstrativo de fls. 362 refere-se à cliente Conservas Ribeiro S/A. e foi elaborado com a mesma metodologia utilizada no item anterior (fls. 363/366).

O demonstrativo de fls. 395 refere-se à empresa Conservas Rubi S/A., e também foi elaborado pelo confronto entre as primeiras e quartas vias das notas fiscais e declarações da destinatária das mercadorias.

Nos quatro relatórios as acusações iniciais acham-se confortadas pelos elementos probatórios, razão pela qual a exigência deles decorrentes deve ser mantida.

Na denúncia fiscal, segundo a descrição dos fatos (fls. 4/5), a omissão de receitas refere-se a transações realizadas com os seguintes clientes:

- a) Atlantic Industria de Conservas S/A
- b) Fridusa Frigoríficos Indústria de Alimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

- c) Conservas Rubi S/A
- d) Daniele Botino
- e) Beira Alta
- f) Quacker

Assim, resta analisar as incidências relativas às empresas Fridusa, Beira Alta e Quacker.

Quanto à empresa Fridusa a mesma informou todas as aquisições feitas junto à recorrente, conforme as relações de fls. 377/378, cujos valores divergem se confrontados com as quartas vias das notas fiscais (fls. 380/392), donde a imputação inicial.

Com a empresa Beira Alta a exigência tem o mesmo formato, segundo (fls. 367/370), com a particularidade de a nota fiscal nº 394 consignar na quarta via o nome de Daniele Botino como destinatária da mercadoria.

Finalmente com relação à empresa Quacker, a mesma forneceu uma relação das compras efetuadas (fls. 252), além das primeiras vias das notas fiscais. As diferenças apuradas pelo confronto de tais elementos com as quartas vias e registro de saídas embasaram a acusação fiscal.

Dito isto, resta saber se naqueles casos em que as empresas adquirentes de mercadorias, a infração só poderia ser comprovada à vista da demonstração das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, consoante a proposição de diligência antes aludida.

Entendo que não.

As declarações prestadas pelas empresas destinatárias dos produtos, fornecendo informações extraídas das notas fiscais respectivas, por si só, constituem-se em elementos de prova. Ao obter tais informações, a autoridade fiscal cumpriu o seu *munus* de provar a ocorrência da respectiva infração. O fato de a recorrente não acatar declarações prestadas por clientes seus, acarreta a inversão do ônus da prova,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10708.000090/94-61
Acórdão nº. : 105-15.012

circunstância que em nenhum momento a recorrente sequer tentou.

Quanto às alegações ditas de mérito, reporto-me ao que ficou assentado no voto condutor do v. acórdão, de vez que tratam-se de alegações formuladas a descoberto de qualquer demonstração probatória.

Assim, as exigências tributárias merecem ser mantidas, inclusive com a multa qualificada, uma vez que demonstrada sobejamente a prática dolosa do ilícito tributário descrito na peça vestibular.

Finalmente, quanto à tributação reflexa, deve a mesma seguir o mesmo destino dado à exigência principal, dada a íntima relação de causa e efeito entre elas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

IRINEU BIANCHI